



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS ENERGÉTICAS  
ASSUNTO : REVISÃO DO PARECER CEE/PE Nº 56/2002-CEB  
RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO Nº 218/2002  
**PARECER CEE/PE Nº 114/2002-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/12/2002.*

## I - RELATÓRIO:

O Sr. José Heitor Alves Casado Filho solicita “revisão do Processo nº 87/2002, relativo ao Parecer nº 56/2002, que foi indeferido.”

Anexa:

- REFERÊNCIA PROCESSO Nº 87/2002.
- RELATIVO AO PARECER CEE/PE Nº 56/2002.
- Parecer PA nº 020/2000, de 21 de fevereiro de 2001.
- Boletim IBCCrim nº 60/Jurisprudência de Novembro de 1997, pág. 218, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.
- Resolução nº 219, de 14/12/2000 – COFFITO.
- Resolução nº 60 de 22/06/1985 – COFFITO.
- Resolução nº 97, de 22/04/1986 – COFFITO.
- Resolução nº 201, de 24/ 06/1999 – COFFITO.
- Resolução nº 197, de 19/03/1997 – COFFITO.
- Resolução nº 02 , de 02/1985 – CFBM.
- Resolução nº 353, de 23/08/2000 – CFF.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA.
- Quem está Habitulado Para Exercer a acupuntura no Brasil.
- Esclarecimentos sobre a ação do Conselho Federal de Medicina contra os profissionais da área de saúde que praticam a acupuntura.

O peticionário conclui, dizendo:

“Tendo analisado o parecer epigrafado, relativo ao Processo em Referência, esta Comissão, responsável pela elaboração da presente “PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER”, passa a enumerar os itens de sua argumentação”.

## II - ANÁLISE:

A Acupuntura, dentro do universo da Medicina Contemporânea, configura-se como a Especialidade Médica que domina os conhecimentos relativos a um conjunto de procedimentos terapêuticos – sobretudo, mas não somente, cirúrgico-invasivos – que visam provocar estímulos em pontos neurorreativos de localização anatômica definida, com a finalidade de obter resposta orgânica de promoção de analgesia, de normalização de funções orgânicas e de modulação imunitária, resultando em recuperação de saúde ou em prevenção de enfermidade.

Em 1992, o Conselho Federal de Medicina reconheceu a Acupuntura como “Ato Médico”, isso significando que, para o exercício responsável da Acupuntura, é necessário conhecimento médico clínico que habilite à formulação de diagnóstico e prognóstico, e daí consequente prescrição e execução de tratamento de natureza invasiva (pois as agulhas de

Acupuntura invadem a intimidade dos tecidos corporais, atravessando-os até camadas musculares profundas).

Em 1995, considerando a continuidade do trabalho sério que os médicos acupuncturologistas brasileiros vinham empreendendo há duas décadas, considerando sua implantação no SUS (Sistema Único de Saúde) há quase uma década, considerando que já diversas Universidades Federais dispunham de ambulatórios de Acupuntura e mesmo cursos em nível de especialização para médicos, e, obviamente, considerando a natureza dos conhecimentos médicos ocidentais e tradicionais chineses necessários para a prática responsável e ética da Acupuntura, a fim de resguardar os usuários de possíveis riscos, o Conselho Federal de Medicina resolveu elevar a Acupuntura ao *status* de Especialidade Médica, fato que chegou a ser noticiado com elogios pela imprensa chinesa.

Em consequência, ainda maior tornou-se o aprofundamento do estudo da Acupuntura no país, daí resultando inclusive respeitabilidade internacional. Sete universidades federais (UnB, UFPE, UFRPE, UFF, UFSC, UFMS e UNIFESP) e duas estaduais (USP, UECE) têm estado envolvidas com cursos de Pós-Graduação lato sensu (Especialização) em Acupuntura para graduados em Medicina.

O serviço público de atenção à saúde, através do SUS, conta no momento com médicos acupuncturologistas em cerca de 82 serviços, dos quais 33 são ambulatórios-escola, totalizando aproximadamente 12.000 atendimentos/mês.

Hoje, para ser efetivamente um especialista, é necessário que o médico – previamente graduado e freqüentemente pós-graduado através de Residências Médicas e outros processos de aperfeiçoamento de conhecimentos – faça um curso de especialização em Acupuntura reconhecido pelo Colégio Médico de Acupuntura (entidade membro do Conselho de Especialidades da Associação Médica Brasileira), e posteriormente seja aprovado em exames de concurso público promovido pela Associação Médica Brasileira, obtendo assim seu Título de Especialista em Acupuntura, que deverá ser registrado pelo Conselho Regional de Medicina na localidade de exercício profissional. Somente depois de todo esse percurso de aprendizado, treinamento em serviço e avaliação de capacitação, poderá ser o profissional reconhecido em sua plenitude como legal e técnico-cientificamente capacitado para o exercício dessa Especialidade.

Entendemos, com base nos documentos que nos foram enviados, e, após consulta a diferentes registros de semelhante teor, o que a seguir expomos:

O projeto 67/95 cuja última tramitação ocorreu na Comissão de Educação do Senado, tendo como relator o Senador Geraldo Althoff (PLF-SC), não sofreu nenhuma modificação, encontrando-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça para parecer do Senador Sebastião Rocha (PDT-AP), que já se posicionou favorável à manutenção do texto atual, por ser o mesmo constitucional e juridicamente correto. Modificações importantes receberam, isto sim, os textos de autoria do Deputado Marcelino Romano (datado do ano de 1991) e do Senador Valmir Campelo, que, segundo fomos informados, encontram-se repletos de impropriedades. Tendo-se chegado, a partir das modificações mencionadas, ao documento atual do Senador Althoff, que preconiza a prática da Acupuntura para médicos, odontólogos e médicos veterinários, cada um em seu respectivo campo de atuação.

Outro projeto de grande importância é o do Ato Médico em tramitação, seguindo basicamente o conteúdo da resolução do Conselho Federal de Medicina, que delimita com clareza o que é um ato médico e quem pode executá-lo. Atualmente se encontra aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria do Senador Luiz Otávio-PA. Os outros projetos que tramitam no Congresso Nacional, concernentes à acupuntura, não dizem respeito à criação de leis que regulamentem a prática da Acupuntura no Brasil, e fogem completamente ao enfoque desta discussão.

Sobre o embate judicial dos conselhos das profissões de saúde de nível superior que emitiram resoluções reconhecendo a acupuntura como área de atuação, versus Conselho Federal

de Medicina e Colégio Médico de Acupuntura, que questionaram tais resoluções, a situação atual é a que se segue:

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

**Processo 2002.34.00.03321**

**Ação Cautelar Inominada**

**Requerente: Colégio Médico de Acupuntura-CMA**

**Requerido: Conselho Federal de Biomedicina-CFBM**

Diz o Juiz Antonio Correia: "Não se pode portanto, validar a resolução que irá autorizar profissionais da área de Biomedicina, que não tem autorização para exercer a "clinica" considerada esta a atividade de "diagnosticar doenças" e dirigir o "tratamento mediante recomendação de medicamentos e tratamentos complementares, porque em contraste com as leis que habilitam os profissionais da medicina a atuar em território nacional como expressão da soberania estatal;

Estando convencido de que Resolução número 2 do Conselho Federal de Biomedicina contrasta com as leis referidas acima, e que poderá causar prejuízos de incerta reparação para os associados de requerente, concedo liminar, com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, e suspendo os seus efeitos, ate o julgamento final da presente medida cautelar."

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

**Processo 2001.34.00.033215-6**

**Ação Cautelar Inominada**

**Requerente: Colégio Médico de Acupuntura- CMA**

**Requerido: Conselho Federal de Fonoaudiologia-CFFa**

Em seu relatório, assim se posiciona o Juiz Marcio Barbosa "Acupuntura, como tratamento médico, necessita de diagnóstico e, pelo menos neste momento de cognição sumária, me afigura como ato médico, principalmente em se tratando de qualidade de vidas das pessoas, de prevenção ou de tratamento de doenças.

Da mesma forma, o periculum in mora restou consubstanciado diante das conseqüências advindas da pratica da acupuntura por profissionais sem a devida habilitação, o que poderá causar danos de difícil reparação a toda a sociedade".

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender os efeitos da Resolução nº 272, do Conselho Federal de Fonoaudiologia até o julgamento final da ação."

**Seção Judiciária do distrito Federal**

**Processo 2001.34.00.028791-5**

**Ação cautelar inominada**

**Requerente: Colégio Médico de Acupuntura**

**Requerido: Conselho Federal de Farmácia**

Defiro, "ad cautela" a liminar para o fim de suspender os efeitos da Resolução número 353, Conselho Federal de Farmácia. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo legal.

Brasília, 29 de Outubro de 2001

Juíza Federal, Doutora Maisa Giudice

**Poder Judiciário do Distrito Federal**

**Processo de Origem: 200231000180183**

**Agravante: Colégio Médico de Acupuntura**

**Agravado: Conselho Federal de Psicologia**

Na esfera do entendimento que empossei quando do exame de questão análoga à presente cuja decisão se encontra por cópia as fls. 36/37, defiro o pedido de efeito suspensivo (ativo) a decisão impugnada no agravo de que se cuida, para suspender os efeitos da Resolução nº 05/2002, de 24 de maio do corrente ano, do Conselho Federal de Psicologia, que dispõe sobre a prática da acupuntura pelos psicólogos, que seria permitida apenas aos profissionais médicos, tese que, oportunamente, será objeto de exame de recurso.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2002

Des. Federal Daniel Paes Ribeiro  
Relator

No caso da Fisioterapia, aguarda-se um segundo pedido de julgamento de liminar enquanto, com relação à Enfermagem, espera-se o julgamento do Mérito. Ressalte-se, ainda, que os Conselhos de Saúde que regulamentaram a acupuntura como prática própria foram acionados, tanto pelo Conselho Federal de Medicina como pelo Colégio Médico de Acupuntura, e que, no caso de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Enfermagem, ainda estão por ser julgadas as ações movidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Neste ponto, cabe esclarecer que, embora por uma questão de ilustração e resposta às colocações apresentadas na petição, tenhamos abordado a luta judicial travada entre o Colégio Médico de Acupuntura, o Conselho Federal de Medicina e alguns conselhos das profissões de saúde de nível superior, entendemos que esse não é o mérito exato da questão em foco, que trata da criação de um *curso de acupuntura de nível médio*, o que no entanto nos leva a uma reflexão: Se várias das próprias profissões de saúde de nível superior estão sendo proibidas judicialmente de praticar a Acupuntura, seria válido aprovar seu ensino e prática a quem não tem nenhuma formação universitária?

Em nenhum momento, entendemos que o parecer do Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho estivesse embasado no pressuposto falso da existência de uma lei que disciplinasse a prática da Acupuntura no Brasil, o que se configuraria bastante estranho em se tratando de um dos mais ilustres constitucionalistas do país. O que se percebe com nitidez no referido documento é uma clara e responsável interpretação dos fundamentos claros do direito à luz atual, o que infelizmente nem sempre ocorre, gerando vez por outra o surgimento de pareceres equivocados, baseados no legalismo cômodo e imediatista dos que não se detém em profundidade nas questões em análise.

Entendemos, pois, que os pareceres citados no documento do Biocorpus se fundamentam todos no pressuposto do artigo XIII do artigo 5 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; isso de maneira a sustentar a tese de que, como não existe uma lei que regulamente a prática da acupuntura no país, todos, independente da formação, poderiam praticá-la. Mas, será que isso é lógico, coerente, responsável? As qualificações profissionais necessárias e indispensáveis para emprego de tratamento acupuntural são capacitação e competência legal para estabelecer diagnóstico clínico-etio-nosológico, para prescrever consequente tratamento fármaco-medicamentoso ou cirúrgico-invasivo e para executar procedimento cirúrgico-invasivo – o que em outras palavras quer dizer, graduação prévia em Medicina (exceção feita à Odontologia, que é a Medicina Bucal, em sua área própria de atuação). Ora, a qualificação profissional que a lei estabelece para o exercício de uma especialidade médica é a prévia graduação e registro em Conselho Regional de Medicina (Lei nº 3.268/57).

Logicamente, inexiste lei que regulamente a Acupuntura, da mesma forma que inexiste lei que regulamente a Ortopedia, a Cardiologia, ou a Neurocirurgia. E inexiste lei que regulamente qualquer dessas ou outras especialidades médicas, pelo simples motivo de que não são as leis federais que regulamentam as especialidades médicas e sim as resoluções do Conselho Federal de Medicina, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Não conhecemos a existência de nenhum curso técnico para formação de práticos em cardiologia, ginecologia ou dermatologia, por exemplo. Por outra parte, o simples fato de não existir uma lei proibindo a prática das referidas especialidades por não-médicos, não significa dizer que os mesmos possam praticá-la.

No parecer do Ministério Público do Estado de PE, encontramos algumas colocações bastante questionáveis:

A primeira delas é a afirmação de que "sequer a semântica vem a ser, a acupuntura, algo que só o médico possa fazer".

*Ora, admitir que não se pode coibir um procedimento irregular apenas porque o Aurélio não deixa isso explícito, denota falta de argumentação.*

Outra afirmação ou exemplo pouco feliz é citado no trecho em que se afirma que "Se assim fosse, a aplicação de medicamentos através da agulha (por via subcutânea ou endovenosa) seria ato exclusivo de médicos, e não o é, todos sabemos que aos auxiliares de enfermagem é dada tal atribuição".

Na verdade, o que todos sabemos é que os auxiliares de enfermagem apenas aplicam injeções em áreas específicas do corpo para os quais foram treinados, como por exemplo o quadrante externo do músculo tal; sempre sob estrita supervisão médica. Auxiliares de enfermagem não diagnosticam, não conduzem casos clínicos, não estabelecem prognósticos, não prescrevem, não realizam consultas médicas.

Por outro lado, quando um profissional de enfermagem vai aplicar uma injeção, sua grande preocupação (pois é assim que ele aprende em seu curso), é evitar pegar um vaso (intramuscular) ou atingir a inervação periférica, o que poderia gerar seqüelas no paciente. Contrariamente, quando se realiza uma aplicação de acupuntura, o que de alguma forma se procura é precisamente estimular um ramo nervoso periférico, sem o que a acupuntura não exerce nenhum efeito. Além do mais, determinados mecanismos de ação só são desencadeados quando a agulha é manipulada ou girada, realizando-se aquilo que os chineses antigos denominavam técnicas de tonificação e de sedação. Portanto, se levarmos em consideração o enorme número de pontos de acupuntura existentes; e, ademais, o fato de que vários deles têm relações importantes com estruturas nobres de nosso corpo, deduzimos que a execução da técnica de inserção de agulhas de acupuntura por profissionais não-médicos representa uma grande ameaça para a saúde da população.

Com relação à prática leiga, não-médica, da Acupuntura e às solicitações de concessão de registros e licenciamentos de consultórios de leigos pelas Secretarias de Estado de Saúde para esse fim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, ao afirmar que, por inexistir lei que reconheça e regulamente uma profissão própria de "acupuntor", não há como inquinar de ilegal a conduta da Secretaria de Saúde de rejeitar tais pedidos de registro. E quanto aos argumentos de que haveria cursos profissionalizantes com registro em Secretaria Estadual de Educação, o relator, Ministro Castro Filho, é claro e definitivo: ter formação técnica não implica, necessariamente, a habilitação para o exercício de profissão. "O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E não há lei regulamentando atividade relativa à acupuntura." (STJ – ROMS nº 11.272, 2<sup>a</sup> T., rel. Min. Castro Filho, DJU I 04.06.2001).

Finalmente, com relação à questão de quem deve ser o responsável técnico por um serviço de Acupuntura, devido a todas as pormenorizadas considerações anteriores, resulta claro que só poderá ser o profissional que tecnicamente detenha o conhecimento, o treinamento, a certificação e a autorização legal para estabelecer diagnóstico clínico-etionosológico e prognóstico, para prescrever e executar tratamento cirúrgico invasivo e que seja comprovadamente especializado em Acupuntura; ou seja, o médico, com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Medicina e que seja portador de Título de Especialista em

Acupuntura emitido pela Associação Médica Brasileira, também devidamente registrado no mesmo CRM.

Neste ponto, devo ressaltar que de maior relevância ainda é a questão do diagnóstico.

*Como uma pessoa que não sabe diagnosticar, prognosticar ou conduzir adequadamente um caso clínico pode se propor a tratar de alguém? Como tratar uma dor de cabeça, uma dor no peito, uma disfunção digestiva, respiratória, etc., sem se ter a mínima idéia da disfunção de base do paciente?*

De fato, muitos dos nossos sintomas, como a dor por exemplo, são alertas de que alguma coisa está errada e de que precisa ser tratada. Assim, no momento em que se tenta eliminar um sintoma esquecendo-se da causa da doença, está-se incorrendo no erro de postergar o diagnóstico; o que, em muitos casos, pode vir a ser fatal. O discurso de que os práticos tratam de acordo com pareceres médicos, ou segundo prescrição médica, está muito longe de corresponder à verdade, já que em nenhum estado do país se verifica essa realidade. Até porque o Código de Ética Médica determina que o médico não pode delegar a um não-médico um ato de exclusiva competência médica. Além disso, mesmo que essa intenção existisse, seria operacionalmente impraticável.

Dizem os não-médicos em relação à acupuntura, e assim está contido também no documento do BIOCOPUS, "trata-se de uma terapia direcionada unicamente para o corpo energético, e não como os métodos alopáticos-ocidentais, para o corpo físico". A respeito de semelhante afirmação, assim se posiciona a Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura:

#### A falácia do “diagnóstico energético”

"Nos países ocidentais, os que se aventuram a empregar leigamente o tratamento acupuntural sem terem uma indispensável graduação em Medicina costumam propalar, devido às suas deficiências de conhecimentos epistemológicos e científicos, uma série de teorizações inexatas e/ou fantasiosas que não encontram fundamento nem na Medicina Tradicional Chinesa nem na Ocidental. Uma das mais repetidas e equivocadas é a do “diagnóstico energético”.

Discursam tais indivíduos que “a acupuntura não trata doenças, mas sim distúrbios energéticos”; ou que, “para usar a acupuntura não se faz diagnóstico clínico, mas sim diagnóstico energético”. conceito não-dualista chinês!

Esse lamentável erro, baseado em ignorância epistemológica, foi gerando toda uma série de conclusões ocidentais equivocadas, das quais a mais flagrante é o “diagnóstico energético”.

Os antigos médicos tradicionais chineses faziam seu diagnóstico clínico-etonosológico usando da linguagem analógica e metafórica taoísta-confucionista sim, mas nada “energética” num sentido dualista, ou transcendental à matéria; faziam, isso é o certo, com aquela linguagem característica de época e civilização, seu diagnóstico da doença.

Tanta é a preocupação deles com a expressão da doença num diagnóstico clínico que, a partir da metade do século XX em diante, a legislação chinesa passou a exigir que na graduação dos modernos médicos tradicionais chineses sejam incluídas todas as disciplinas da medicina científica que lhes permitam também formular um diagnóstico clínico-etonosológico com o formato ocidental; pois, em qualquer atendimento de paciente, o médico tradicional chinês atual é obrigado a estabelecer uma hipótese diagnóstica tanto na linguagem científica ocidental quanto na tradicional chinesa.

Falar em “diagnóstico energético” – ainda mais dizendo que se prescinde do diagnóstico da doença! - é uma falácia, uma cabal demonstração de desconhecimento tanto da prática médica ocidental quanto da chinesa.

O que se observa, hoje, em todo o mundo, é uma crescente tendência a direcionar o ensino e a prática da Acupuntura aos profissionais da medicina, onde temos como últimos exemplos a Argentina e Itália.

Em São Paulo, onde foi lançado um programa da Prefeitura, que oferece atendimento por acupuntura à população carente através do Sistema Único de Saúde, os profissionais são exclusivamente médicos.

No momento, a rede pública, através do SUS, conta com cerca de 89 serviços, dos quais 33 são ambulatórios-escola, totalizando aproximadamente 12.000 atendimentos/mês, feitos exclusivamente por médicos acupunturologistas.

O Curso de Acupuntura, oferecido pela Universidade Estácio de Sá a profissionais de segundo grau, foi fechado por ordem do Exmo. Ministro da Educação, Paulo Renato, ao Reitor da referida Universidade, através de carta assinada pelo Dr. Luiz Roberto L. Curi- Diretor do Departamento de Políticas do Ensino Superior do Ministério da Educação.

O "Curso Superior de Terapias Orientais" não possui nenhum aval oficial dos órgãos oficiais de Educação do país e está sendo objeto de questionamentos da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura por propaganda enganosa, por tentar passar aos interessados a sensação de um curso superior com reconhecimento pelo MEC.

A única pós-graduação em Acupuntura reconhecida e regulamentada pelo Ministério de Educação é a Residência Médica em Acupuntura (ver os já citados: Resolução 1/2001 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação (especialização); Decreto nº 80.281/77 que regulamenta a Residência Médica e cria a Comissão Nacional de Residência Médica no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação; Convênio entre o Conselho Federal de Medicina, a Comissão Nacional de Residência Médica do MEC e a Associação Médica Brasileira).

Com relação à questão de quem deve ser o responsável técnico por um serviço de Acupuntura, devido a todas as pormenorizadas considerações anteriores, resulta claro que só poderá ser o profissional que tecnicamente detenha o conhecimento, treinamento, certificação e autorização legal para estabelecer diagnóstico clínico-etiologico e prognóstico, para prescrever e executar tratamento cirúrgico invasivo e que seja comprovadamente especializado em Acupuntura; ou seja, o médico, com registro profissional no respectivo Conselho Regional de Medicina e que seja portador de Título de Especialista em Acupuntura emitido pela Associação Médica Brasileira, também devidamente registrado no mesmo CRM.

A Acupuntura, como vimos anteriormente, jamais foi profissão; constitui-se, isto sim, em área especializada do conhecimento médico, exigindo, para seu exercício ético e responsável, prévio aprendizado de diversos campos da ciência médica clínica. Assim, no relativo ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve-se considerar que as qualificações profissionais necessárias para emprego de tratamento acupuntural são capacidade e autorização legal para estabelecer diagnóstico clínico-etiologico, para prescrever consequente tratamento fármaco-medicamentoso ou cirúrgico-invasivo e para executar procedimento cirúrgico-invasivo – ou seja, graduação prévia em Medicina; pois só é possível o exercício de especialização médica tendo-se obtido prévia graduação. A qualificação profissional que a lei estabelece para o exercício de uma especialidade médica é a prévia graduação e o registro em Conselho Regional de Medicina (Lei nº 3.268/57). Levando-se em consideração que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca das solicitações de concessão de registros e licenciamentos de consultórios de leigos pelas Secretarias de Estado de Saúde ao afirmar que, por inexistir lei que reconheça e regulamente uma profissão própria de "acupuntor", não há como inquinar de ilegal a conduta da Secretaria de Saúde de rejeitar tais pedidos de registro. E quanto aos argumentos de que haveria cursos profissionalizantes com registro em Secretaria Estadual de Educação, o relator, Ministro Castro Filho, é claro e definitivo: "Ter formação técnica não implica, necessariamente, habilitação para o exercício de profissão". Portanto, as pessoas que porventura concluam cursos técnicos estarão praticamente impedidas de exercerem a referida atividade.

Não é demais destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os Conselhos de Medicina têm competência para editar resoluções que tratem da área médica, verbis:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO 19/87, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.** O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão médica; não pode, todavia, a pretexto disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. Recurso Especial conhecido e provido, em parte." (grifou-se) – Resp n.º 8490 – RJ – Rel. Min. Ari Pargendler – (94/0003101-1)

### III - VOTO:

Do exposto e da análise que se pode fazer do documento enviado pelo Sr. José Heitor Alves Casado Filho, chegamos à conclusão de que o assunto está em plena controvérsia que possivelmente será dirimida com a aprovação do Projeto de Lei do Senador Geraldo Althof. Nossa voto continua pelo indeferimento à autorização de funcionamento do Centro Integrado de Terapias Energéticas..

### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente  
LUCILO ÁVILA PESSOA - Relator  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
ARMANDO REIS VASCONCELOS  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

### V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de dezembro de 2002.

  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

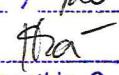
Presidenta

VISTO

TD Conselho Estadual de Educação/PE

VBx Recife, 09 / 12 / 2002

anpf

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva